

Acórdão: 14.629/00/1^a
Impugnação: 40.10052561-94
Impugnante: Lundgren Irmãos Tecidos e Comércio S/A - Casas Pernambucanas
Advogado: Antônio Elísio de Souza Lopes/Outros
PTA/AI: 02.000119877-71
Inscrição Estadual: 186.014638.00-72(Autuada)
Origem: AF/Betim
Rito: Sumário

EMENTA

Exportação - Falta de Recolhimento do ICMS - As operações com produtos industrializados destinados ao exterior não estão sujeitas ao pagamento do ICMS, conforme disposto no art. 6º, inciso XVII do RICMS/91. Havendo comprovação de que as mercadorias realmente foram exportadas, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias, relacionadas na nota fiscal n.º 115667, expedida na data 20/12/1995, sem destaque do ICMS devido na operação. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.24 a 28, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.39 a 42.

A 1ª Câmara de julgamento determinou a diligência de fls.49, requerendo a comprovação de que as mercadorias realmente foram exportadas, a qual foi cumprida com a apresentação do “Memorando de Exportação” às folhas 50, havendo manifestação fiscal de fls 52/53.

DECISÃO

Em preliminar devem ser rejeitadas as argüições de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa em função de uma não exata descrição da irregularidade apontada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade a Impugnante se defendeu, demonstrando ter conhecimento pleno daquilo que a ela era imputado, cumprindo o Fisco todas as normas previstas na CLTA/MG.

Quanto ao mérito, verifica-se que foi cumprido pela Impugnante o fato principal que determina a exoneração de tributos nas operações contidas na nota fiscal em comento (Nf.115667 de 20/12/95), que é a efetiva exportação das mercadorias conforme nos dá conta o documento de fls.50, acostado aos autos por determinação da egrégia 1ª Câmara de Julgamento.

O aspecto teleológico da norma é que lhe dá vida e razão da existência da mesma. Sua desconsideração só deve ocorrer quando algum fato incontroverso lhe macule os objetivos .

No caso em tela ocorreu mero descumprimento formal, qual seja, oposição na nota fiscal de visto da repartição fazendária de sua circunscrição, formalidade esta suprida pela prova trazida aos autos de comprovação de exportação das mercadorias.

Com o trazimento deste documento, ficou plenamente preservado o controle fiscal, indispensável para o patrulhamento do Estado nos benefícios concedidos como o caso em tela, não restando dúvidas sobre a origem e o destino das mercadorias objetos da autuação.

Assim devem ser canceladas as exigências fiscais por não restarem mais razões que justifiquem a sua cobrança .

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG. Em preliminar, à unanimidade, rejeitou-se a arguição de nulidade do Auto de Infração .No mérito, por maioria de votos, julgou-se improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencido o conselheiro Edmundo Spencer Martins (Revisor), que o julgava procedente. Participaram também do julgamento os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 12/12/00.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/LFM/L